

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
CURSO DE DIREITO**

ALEXANDRE OLIVEIRA SENA SOUZA

**A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL: UM DILEMA ENTRE A
APLICAÇÃO DAS PENAS E OS DIREITOS HUMANOS**

**ARACAJU
2019**

ALEXANDRE OLIVEIRA SENA SOUZA

**A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL: UM DILEMA ENTRE A
APLICAÇÃO DAS PENAS E OS DIREITOS HUMANOS**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Dr. ^o Gleison Parente Pereira

**ARACAJU
2019**

S719r

SOUZA, Alexandre Oliveira Sena

A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL: UM DILEMA ENTRE A APLICAÇÃO DAS PENAS E OS DIREITOS HUMANOS / Alexandre Oliveira Sena Souza; Aracaju, 2019. 51p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Gleison Parente Pereira.

1. encarcerado 2. punição 3. regimes 4. ressocialização.

343.261 (813.7)

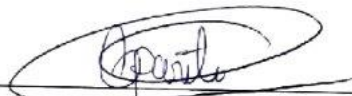
ALEXANDRE OLIVEIRA SENA SOUZA

**A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL: UM DILEMA ENTRE
A APLICAÇÃO DAS PENAS E OS DIREITOS HUMANOS**

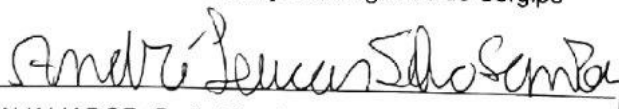
Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Aprovada em: 03/12/2019

BANCA EXAMINADORA



ORIENTADOR: Prof. Esp. Gleison Parente Pereira
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



AVALIADOR: Prof.: Msc. André Lucas Silva Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



AVALIADOR: Prof (a): Msc. Patricia Andréa Cárceres da Silva
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

DEDICATÓRIA

Dedico a todos aqueles que estiveram por
perto nesse tempo todo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos pelo conforto e segurança de uma família sem igual, pela alegria de um grupo de amigos maravilhosos.

ALEXANDRE OLIVEIRA SENA SOUZA

“A menor minoria na Terra é o indivíduo. Aqueles que negam os direitos individuais não podem se dizer defensores das minorias.”

(AYN RAND)

RESUMO

O presente estudo possui a finalidade de analisar a Realidade do Sistema Prisional no Brasil: um dilema entre a aplicação das penas e os Direitos Humanos. Dando ênfase ainda ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo este estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Carta da República. Desta maneira, com a utilização do método hipotético dedutivo, serão analisados os aspectos históricos do Sistema Prisional no Brasil, expondo que os apenados eram submetidos a punições com a morte, eram açoitados e torturados, sendo verificadas as modalidades dos regimes prisionais e os tipos de estabelecimento. Seguindo o mesmo contexto, analisar-se-á os desrespeitos aos direitos fundamentais e o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, inserindo-os no atual sistema prisional brasileiro. Neste mesmo seguimento, serão estudados os tratados internacionais que foram ratificados pelo Brasil e que deveriam ser aplicados conjuntamente com a Lei de Execuções Penais e ainda a possibilidade da aplicação de penas alternativas aos encarcerados, com a finalidade de alcançar a tão desejada ressocialização, para que retornem a sociedade.

Palavras-chave: Encarcerado. Punição. Regimes. Ressocialização. Sistema Prisional.

ABSTRACT

This study aims to analyze the Reality of the Prison System in Brazil: a dilemma between the application of penalties and Human Rights. Emphasizing also the Principle of the Dignity of the Human Person, which is established in article 1, item III, of the Charter of the Republic. Thus, with the use of the hypothetical deductive method, the historical aspects of the Prison System in Brazil will be analyzed, exposing that the inmates were subjected to punishment with death, flogged and tortured, and the modalities of the prison regimes and the types of establishment. Following the same context, we will analyze the disrespect for fundamental rights and the principle of the dignity of the human person, inserting them in the current Brazilian prison system. In the same follow-up, the international treaties that were ratified by Brazil and which should be applied in conjunction with the Law of Criminal Executions, as well as the possibility of applying alternative penalties to the incarcerated ones, in order to achieve the much desired resocialization, will be studied, so that return to society.

Keywords: Incarcerated. Punishment. Schemes. Resocialization. Prison system.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. O HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL	13
2.1. A evolução das punições dos infratores	14
2.1.1. A punição e o surgimento das primeiras leis penais.....	14
2.1.2. O início da aplicação da pena privativa de liberdade	16
2.2. Modalidade de Regimes prisionais.....	18
2.3. Tipos de estabelecimentos prisionais.....	20
2.4. Aplicação da lei: a lacuna existente entre a teoria e a prática.....	22
2.4.1. O direito dos custodiados	22
2.4.2. Os Tratados Internacionais que foram retificados pelo Brasil	25
2.5. A Realidade do Sistema Prisional No Brasil	28
2.5.1. Os Direitos Humanos visto de uma forma geral	30
2.5.2. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	31
3. A DECISÃO DO STF QUE CONCEDE INDENIZAÇÃO À PRESOS QUE SÃO SUBMETIDOS AS CONDIÇÕES DEGRADANTES.....	34
3.1. A situação do sistema prisional brasileiro atualmente.....	35
3.2. A possibilidade de humanização e a aplicação das penas alternativas.....	37
3.3. Aspectos e finalidades da Lei De Execuções Penais (LEP).....	40
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERENCIAS.....	45

1. INTRODUÇÃO

No sistema Prisional do Brasil, existe uma inegável inconsequência da realidade e de tudo que é recomendado pela legislação. A deficiência na criação e aplicação de políticas públicas e o descaso do Estado com as normas vigentes, fazem com que a ressocialização não ocorra. Para que possa ser possível a ressocialização dos condenados, se faz primordial colocar em práticas as regras que já existem no ordenamento jurídico pátrio, de maneira especial, a Lei de Execuções Penais (LEP), possuindo como base as medidas de assistência aos apenados.

A LEP é considerada uma das mais atuais legislações existentes no mundo, entretanto, é impossível colocar em prática todas as normas contidas em seus dispositivos, por causa da precariedade nas estruturas dos presídios que são utilizados para o cumprimento das penas privativas de liberdade e das medidas alternativas impostas.

Além do mais, as demonstrações de precariedade no sistema carcerário são incontáveis, pelo fato que os órgãos de comunicações cotidianamente noticiam os problemas ali existentes, colocando a realidade de forma pública e notória a ineficiência do Estado em recuperar e ressocializar os apenados, demonstrando o caos que é vivido pelo sistema brasileiro.

A realização e a prática de políticas carcerárias são uma solução para que ocorra a ressocialização, garantindo assim a dignidade do preso em todos os sentidos, da prática de atividades físicas até a possibilidade de manter um trabalho digno e profissionalizante. Por meio da educação e da profissionalização do apenado, torna-se possível ofertar melhores condições para reingressar na sociedade.

O presente trabalho tem por objetivo geral demonstrar que a realidade do Sistema Prisional no Brasil: um dilema entre a aplicação das penas e os Direitos Humanos. O intuito é verificar os direitos que são desrespeitados nesse processo, de modo a saber como enfrentar o problema e solucioná-lo.

O estudo utiliza o método dedutivo, já que parte de dados obtidos, para uma conclusão lógica. Possui natureza descritiva, posto que tem por escopo analisar e correlacionar fatos, de modo a haver um estudo mais aprofundado sobre o tema; tem origem bibliográfica, através de materiais oriundos de livros, artigos científicos,

periódicos, doutrinas, jurisprudências, *sites* da internet, onde os dados serão elencados de modo qualitativo, tendo em vista explanação subjetiva do tema abordado.

Para alcançar a didática pretendida, a presente monografia foi dividida em quatro capítulos. Na introdução, há uma breve contextualização sobre o tema abordado, citando-se os objetivos gerais e específicos pretendidos, justificativa do tema e breve apresentação do trabalho.

O presente estudo, abordará a respeito do histórico do sistema prisional no Brasil, a importância da evolução das punições aos infratores, seguindo da introdução a respeito dos estabelecimentos prisionais e aplicação da lei, apresentando-lhes também qual a realidade no sistema prisional no Brasil, bem como a dignidade da pessoa humana.

No capítulo seguinte, analisar-se-á a questão relacionada ao posicionamento do STF em relação a indenização dos presos que são submetidos a condições degradantes, passando pela possibilidade de ressocialização e a aplicação de penas alternativas, finalizando assim, com os aspectos da Lei de Execuções Penais (LEP).

Por último, na conclusão, onde há um desfecho de todo o trabalho, com as conclusões obtidas diante de todo o estudo realizado sobre a realidade do Sistema Prisional no Brasil: um dilema entre a aplicação das penas e os Direitos Humanos.

E diante deste contexto, indaga-se o seguinte: É possível o detento ser ressocializado no sistema penitenciário brasileiro na atualidade?

2. O HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL

Nos primórdios, os réus não recebiam condenações das quais privavam a sua liberdade durante um período. Dotti (1977, p. 58) contextualiza que:

Assim, não havia aceitação pública, pelo caráter de espetáculo da execução das penas, sendo que as pessoas eram estimuladas e compelidas a seguir o cortejo até o local do sacrifício, e o preso era obrigado a proclamar sua culpa, atestar seu crime e a justiça de sua condenação.

Os mesmos eram punidos com a morte, eram açoitados, submetidos a extrema tortura, chegando a amputações de membros, trabalhavam de forma forçada e etc. De maneira mais exequível para a punição da qual lhes eram impostas, ficavam presos temporariamente, enquanto aguardava o julgamento, sendo o encarceramento entendido como um meio de punição e não fim. Desta forma, não existia o mínimo de preocupação em relação a qualidade do estabelecimento prisional e muito menos com a saúde do encarcerado.

No século XVIII, o cárcere acaba tornando-se a essência do sistema punitivo. A intenção do encarceramento é a ressocializar e recuperar o encarcerado. (FOUCAULT, 2005, p. 55)

Atualmente o sistema prisional é um ambiente insalubre, tornando-se capaz de adoecer e matar antes da hora aqueles reclusos, baseando, não somente no tormento físico, mas também psicológico, passando a ideia não somente de um estabelecimento público, mas, intransponível, severo, inabitável, sem higienização, impossível de reabilitar aqueles seres humanos que ali estão.

O processo passa por modificações significativas, sendo que, a realidade não condiz com tudo que se é assegurado nos documentos, nos quais são assegurados ao verdadeiro desenvolvimento da prisão associando-a ao humanismo.

Pode-se afirmar então, que, o atual sistema prisional, ao invés de ofertar a reabilitação do preso, acaba por dar ainda mais motivos para que fiquem violentos, revoltados com a sociedade. Dentro das cadeias, existe uma gigante deficiência, que é a falta de projetos educativos e a sua precariedade na estrutura, tornando-se, desta maneira, um ambiente desagradável, um cárcere vulnerável e propício à proliferação de várias doenças e epidemias, levando assim, a degradação da vida humana, quando deveria proporcionar com exatidão as assistências previstas na legislação, visando garantir os Direitos Humanos.

Foucault (2012, p. 252), relata que:

O sentimento de injustiça que um prisioneiro experimenta é uma das causas que mais podem tornar indomável seu caráter. Quando se vê assim exposto a sofrimentos que a lei não ordenou nem mesmo previu, ele entra em um estado habitual de cólera contra tudo que o cerca; só vê carrascos em todos os agentes da autoridade: não pensa mais ter sido culpado; acusa a própria justiça.

A falta de compromisso do poder público, além de trazer muitos problemas, demonstra que o sistema prisional é um verdadeiro fracasso. As situações críticas das quais os presos são submetidos, deixando de ocorrer assim a sua ressocialização, é, portanto, um incentivo para que retorne a prática reiterada de crimes, levando a uma análise do descaso e a falta de observação aos direitos humanos. O cárcere privado, é um ambiente favorável a organização para o aumento da delinquência, tornando os presos, cúmplices para crimes futuros. (FOUCAULT, 2012, p. 222)

O aspecto que mais causa preocupação e receio ao sistema prisional no Brasil, é a sua superlotação, a falta de atendimento à saúde, as rebeliões e fugas, a falta de incentivo para a reabilitação, entre outros, impossibilitando o seu retorno adequado para a sociedade. Ocorre a aplicação e cumprimento da pena, mas em total desconformidade com as condições adequadas, necessitando de mudanças em caráter urgente.

2.1. A evolução das punições dos infratores

Neste presente tópico, o assunto será direcionado a analisar como foi o surgimento das penas para ser aplicada como forma de punição. De forma preliminar, será analisado o seu surgimento das primeiras leis penais e a aplicação da pena privativa de liberdade.

2.1.1. A punição e o surgimento das primeiras leis penais

Para que seja alcançada quais e citadas quais são as origens das penas que foram impostas aos indivíduos infratores, deve-se, de antemão, ser lavado em consideração o surgimento das comunidades. Desta forma, salienta-se que o homem, vivia de maneira independente, separado dos outros da sua mesma espécie, as crianças, tinham dependência a seus pais e somente, no tempo

necessário e quando alcançasse a sua independência, era considerado um homem livre e responsável pelos seus atos.

Contudo, quando demonstrava ainda estar desprotegido e ser vulnerável, rodeado dos seus semelhantes, por causa das incertezas da vida, o homem foi obrigado a reunir-se em comunidade, abrindo mão da sua liberdade para garantir a segurança (ROUSSEAU, 2012, p. 23).

Segundo Beccaria (2017, p. 26) todas as Leis foram criadas como condições para reunir os homens, independentes na mesma superfície da terra, contudo, ao desenvolver o seu pensamento, não bastava, necessitando assim de proteção, contra as usurpações individuais. Quando somadas estas parcelas de liberdade, acabou por surgir a ideia de nação, garantindo uma vida segura a todos os membros da sua família, sem temores, sendo governante de um povo. Surgindo assim, a legislação com a finalidade de e garantia da manutenção deste poder.

De acordo com o contexto, foram criadas as penas que seriam impostas em desfavor dos agentes que as desrespeitasse, violando a segurança e a liberdade das quais eram responsabilidade do soberano. Desta forma, eram empregados meios sensíveis e poderosos para impor a ordem e livrar a sociedade do caos e da desmoralização.

Desta maneira, se entende que diante do surgimento das antigas Leis que eram impostas pelo governante, o direito de punir era dosado em pequenas porções, sendo que os atos que fossem contrários as normas lhes eram retirados alguns direitos, entretanto, cada ação que os afastasse da sociedade e do convívio cotidiano era injusto, abusivo e usurpador de direitos.

Desta maneira, apenas as sanções que fossem impostas ao infrator, que foram instituídas pelo legislador era válida, das quais representavam a sociedade como sendo um contrato social.

Segundo Mores (2001, p. 12):

Com leis penais executadas à letra, cada cidadão pode calcular exatamente os inconvenientes de uma ação reprovável; e isso é útil, porque tal conhecimento poderá desviá-lo do crime. Gozará com segurança de sua liberdade e dos seus bens; e isso é justo, porque é esse o fim da reunião dos homens em sociedade. É verdade, também, que os cidadãos adquirirão assim um certo espírito de independência e serão menos escravos dos que ousaram dar o nome sagrado de virtude à covardia, às fraquezas e às complacências cegas; estarão, porém, menos submetidos às leis e à autoridade dos magistrados. Tais princípios desagradarão sem

dúvida aos déspotas subalternos que se arrogaram o direito de esmagar seus inferiores com o peso da tirania que sustentam. Tudo eu poderia rezear, se esses pequenos tiranos se lembrassem um dia de ler o meu livro e entendê-lo; mas, os tiranos não leem.

Assim, mostra uma extrema necessidade em prefixar leis que cheguem ao conhecimento da coletividade, devendo-se pautar nas atitudes de cada indivíduo. Torna-se relevante ainda, a respeito da importância de coibir a prática dos delitos, fazendo com que os cidadãos habituassem com a lei.

Enquanto o texto das leis não for um livro familiar, uma espécie de catecismo, enquanto forem escritas numa língua morta e ignorada do povo, e enquanto forem solenemente conservadas como misteriosos oráculos, o cidadão, que não puder julgar por si mesmo as conseqüências que devem ter os seus próprios atos sobre a sua liberdade e sobre os seus bens, ficará na dependência de um pequeno número de homens depositários e intérpretes das leis. Colocai o texto sagrado das leis nas mãos do povo, e, quanto mais homens houver que o lerem, tanto menos delitos haverá; pois não se pode duvidar que no espírito daquele que medita um crime, o conhecimento e a certeza das penas ponham freio à eloquência das paixões. (MIRABETE, 2011, p. 98)

Havia a necessidade então que todos aqueles que abrisse mão da sua liberdade, recebessem a informação do que estava estabelecido na legislação, para que se precavesse e evitasse a prática de crimes e autocontrole nos seus atos e em sua liberdade, para que, desta forma, evitando as penalidades e busca da restituição da ordem pública que teria sido retalhada por causa do delito cometido.

2.1.2. O início da aplicação da pena privativa de liberdade

No Brasil, especificamente entre os séculos XVIII e XIX, muito embora fosse recorrente a existência de novas formas de punição no continente europeu durante a escravidão tornou-se mais tardio a ocorrência de modificações, sendo que a prisão e a tortura eram usadas como forma de castigo.

Pode então ser dito que, as modificações que eram desejadas na prática de punições, dão início a uma construção da Casa de Correção do Rio de Janeiro¹.

A determinação da pena de prisão tinha previsão do Artigo 179, inciso IX da Carta da República de 1824, *in verbis*:

¹ Criada em 6 de Julho de 1850, possuiu o objetivo de ser uma prisão modelo para o Império, sendo executadas ali, penas de prisão com trabalho.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

(...)

IX. Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido à prisão, ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a Lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o Réo livrar-se solto. (Mantida a redação original) (BRASIL, 1824)

Ressalta-se ainda que o inciso XXI do mesmo diploma legal, demonstra a ideia de humanização dentro da prisão, nestes termos: “XXI. As Cadêas serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circumstancias, e natureza dos seus crimes. ” (Mantida a redação original) (BRASIL, 1824)

Contudo, quando finalizado o primeiro Reinado e dando início ao Período Regencial, por conta da intensos tumultos e manifestos populares que ocorrerem no Rio de Janeiro, necessitou ser feito o seguinte:

As instabilidades políticas e as graves desordens forçavam uma atitude enérgica do governo em relação aos cárceres do início do período regencial. Essas instituições não bastariam para conter os rebeldes exasperados, os homens sem letras e sem costumes. Alguns melhoramentos nas prisões existentes não seriam suficientes para atender ao plano de controle que se pretendia exercer sobre os escravos, livres pobres e libertos nas ruas da capital do império. O clima de tensão nas ruas da Corte, provocado pelas constantes manifestações populares, rapidamente poderia transformar os detentos em soldados da desordem. (ARAÚJO, 2005, p. 20-23)

No ano de 1830, existiam três presídios no Rio de Janeiro que possuíam os nomes de: Calabouço (Fortaleza de São Sebastião), Aljube (recebeu detentos do foro eclesiástico) e Santa Bárbara (exclusiva para mulheres), que existiram durante o período regencial brasileiro, existindo a partir daí uma rigorosa intensificação na tentativa de reestabelecer a ordem prisional.

Em 1834, começou a ser construída a casa de Correção do Rio de Janeiro, o primeiro estabelecimento prisional com trabalho no Brasil, que tinha como escopo a

adequação do sistema prisional nos termos do que dispõe a Constituição Vigente. (ARAÚJO, 2009, p. 46)

Desta maneira, com o passar dos anos, as penas que foram impostas aos apenados, passavam por modificações consideráveis.

Assim sendo, para Foucault (2014, p. 251):

A passagem dos suplícios, com seus rituais de ostentação, com sua arte misturada à cerimônia do sofrimento, as penas de prisões enterradas em arquiteturas maciças e guardadas pelo segredo das repartições, não é passagem a uma penalidade indiferenciada, abstrata e confusa; é a passagem de uma arte de punir a outra, não menos científica do que ela. Mutações técnicas.

Atualmente, então, são postas em prática as técnicas oriundas das modificações dos séculos passados.

2.2. Modalidade de Regimes prisionais

Os regimes prisionais estabelecidos pelo código penal brasileiro para o cumprimento e execução da pena é dividido em três, sendo ele o fechado, semiaberto e o aberto.

O condenado, neste contexto também poderá progredir ou regredir de regime, a depender do seu comportamento no ambiente prisional.

Neste contexto, segundo o artigo 112, da LEP, que dispõe da seguinte redação:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos metade da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão. (BRASIL, 1984)

Assim, serão estudados abaixo quais são os tipos de regime:

Regime fechado, é aquele em que o condenado permanece completamente isolado da sociedade e da liberdade de locomoção, por intermédio do internamento em estabelecimento correspondente.

O CP, estabelece que o apenado, sendo este reincidente ou não, em uma pena com condenação superior há oito anos, deverá sempre iniciar a sua execução em Regime Fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a". salienta-se ainda que, quando o condenado também for reincidente e condenado a pena seja igual ou

inferior a oito anos, deverá da mesma forma começar o seu cumprimento em regime fechado. (BRASIL, 1984)

Conforme o disposto pelo artigo 188, da LEP: “Art. 188. O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.” (BRASIL, 1984)

Ou seja, poderá ser transferido através da regressão para o regime fechado.

Caso o apenado mantenha uma boa conduta, poderá ganhar progressão para o regime semiaberto, com o cumprimento mínimo, após o cumprimento de 1/6 da sua pena.

No regime semiaberto, o encarcerado cumpre a pena sem seguir regras rigorosas que são estabelecidas no regime fechado. Nesta modalidade, não são utilizados usado mecanismos para conter a fuga do condenado.

Nesta modalidade, o condenado é obrigado a trabalhar juntamente com os outros, dentro do próprio estabelecimento durante o dia, e é recolhido a cela durante a noite.

No regime semiaberto, o apenado, sendo este reincidente ou não, é aplicado uma pena de detenção superior a quatro anos. Consistir em este ser primário, à pena sendo a pena acima de quatro anos e não superior a oito, de acordo com o disposto no artigo 33, § 2º, alínea “b” do CP, *in verbis*:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

(...)

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto. (BRASIL, 1940)

É primordial salientar que o condenado poderá progredir para o regime aberto ou regredir para o fechado, a depender do seu comportamento.

Por último, tem o regime aberto, que neste, a sua execução é baseada diante do que reza o artigo 36, do Código Penal: “Art. 36. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.” (BRASIL, 1940)

Nesta modalidade, o cumprimento somente poderá ser iniciado se o condenado não for reincidente e que a sua pena seja igual ou inferior a 4 anos. (BRASIL, 1940)

A regra é válida para os casos em que as penas forem de reclusão, podendo ser inicialmente, o seu cumprimento no regime aberto.

O apenado deverá cumprir a pena exercendo atividades laborais em estabelecimento externo, repousando durante a noite e nos seus dias de folga. (BRASIL, 1940)

2.3. Tipos de estabelecimentos prisionais

Os estabelecimentos prisionais, são os destinados ao preso provisório e ao egresso para que cumpram suas penas e/ou as medidas de segurança, compreendendo sem serem sanções que privam completamente a liberdade. (BRASIL, 1984)

O primeiro estabelecimento a ser mencionado é a penitenciária, que é destinada ao condenado com pena de reclusão, em regime fechado. (BRASIL, 1984)

Elas podem ser de segurança máxima ou média, devendo o detento ser alojado em celas individuais, compreendendo em ter no mínimo seis metros quadrados, contendo nesta, um dormitório, um aparelho sanitário e um lavatório. (BRASIL, 1984)

Este estabelecimento prisional é classificado, segundo o Ministério da Justiça como penitenciárias de Segurança Máxima Especial, que são as destinadas a recolher detentos com condenação no regime fechado, possuindo exclusivamente celas individuais e Média ou Máxima abrigam indiciados condenados em regime fechado e contém celas individuais e coletivas.

As colônias agrícolas são destinadas ao cumprimento da pena em regime semiaberto. (BRASIL, 1984)

É destinado especificamente para detentos que foram beneficiados com a progressão de regime. O apenado ficará instalado em compartimentos coletivos, desde que possua salubridade do ambiente.

É um ambiente que se caracteriza por não possuir grades, muros, cercas elétricas e muito menos guardas armados para evitar a fuga do preso.

A casa de albergado, nos termos do artigo 93 da LEP: “A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.” (BRASIL, 1984)

Neste estabelecimento o condenado fica encarcerado apenas durante a noite e também aos domingos e feriados. Poderão exercer livremente os seus trabalhos.

É peculiar por não haver uma fiscalização direta e ostensiva, vez que o condenado possui autodisciplina e responsabilidade. Não deve possuir características de estabelecimento prisional.

O estabelecimento seguinte é o Centro de Observação, diante do que dispõe o artigo 96 da LEP: “No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.”

Entretanto, o conceito do Ministério da Justiça (2017, online), classifica-o como sendo:

(...) estabelecimentos penais de regime fechado e de segurança máxima onde devem ser realizados os exames gerais e criminológico, cujos resultados serão encaminhados às Comissões Técnicas de Classificação, as quais indicarão o tipo de estabelecimento e o tratamento adequado para cada pessoa presa.

Os hospitais de custódia, possui uma destinação exclusiva aos imputáveis e semi-imputáveis, que tem disposição específica no artigo 26, parágrafo único do Código Penal. Neste estabelecimento os detentos são submetidos a medidas de segurança, podendo serem internados e/ou passar por tratamentos ambulatoriais. (BRASIL, 1940)

Para Alves (2008, p. 6):

De acordo com a norma, independentemente das circunstâncias que precipitaram a internação psiquiátrica, esta deve se configurar como um recurso terapêutico compromissado com a reintegração social dos internos. Nesse compromisso situa-se a garantia do direito à saúde de toda pessoa com transtorno mental. No caso particular daquela autora de delito, propõe-se que a internação compulsória em HCTP mantenha-se coerente com os mesmos princípios éticos de garantia de direitos humanos, de forma que a penalização da pessoa não se sobreponha ao direito de uma atenção integral às suas necessidades de saúde. Ademais, a penalização legal da pessoa com transtorno mental autora de delito deve observar o princípio da

definição temporal da pena, cujo final implica a reinserção do apenado ao convívio familiar e comunitário.

As cadeias públicas são destinadas ao recolhimento de presos provisoriamente, que ainda não possuem condenação, como por exemplo, aqueles que ainda estão detidos preventiva ou temporariamente por decisão decretada pela justiça. É chamado popularmente de presídio, e sempre de segurança máxima.

E por último, tem o patronato. Este estabelecimento é destinado a prestar assistência aos egressos, que são condenados a penas restritivas de direitos, sendo fiscalizados ao cumprimento das penas de prestação de serviços comunitários e possui limitações aos finais de semana.

Diante do que reza o artigo 79 da LEP:

Art. 79. Incumbe também ao Patronato:
I - Orientar os condenados à pena restritiva de direitos;
II - Fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;
III - Colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional. (BRASIL, 1984)

O patronato é ainda um grande desafio a ser posto em prática nas regiões, com a finalidade de ampliar o leque e aplicar penas alternativas e que substitua a prisão.

2.4. Aplicação da lei: a lacuna existente entre a teoria e a prática

No presente tópico, será analisado que modo a legislação brasileira é aplicada e como se posiciona diante dos indivíduos, comparando a realidade do sistema carcerário que é vivenciado na atualidade. Fazendo uma breve exposição dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos que são signatários do Brasil e a respeito da rebelião que ocorreu nos presídios.

2.4.1. O direito dos custodiados

Ao se referir em direitos dos custodiados, de antemão, é de suma importância citar os direitos humanos, por ser um direito fundamental garantido pela a todas as pessoas.

Os direitos humanos surgiram a partir da tentativa de harmonizar os direitos individuais e particulares, sendo ainda contido no mesmo rol os interesses comuns

inerentes à coletividade, lugar em que esse homem é inserido. Estes interesses diante do Estado, são transformados e chamados de direitos do cidadão. (BUSSINGER, 1997)

A compreensão a respeito dos direitos humanos, origina concepções dos direitos dos cidadãos, pois, os dois entendem que o homem possui direitos dentro da mesma sociedade.

Neste contexto, Dalsotto (2017, p. 13):

O direito de natureza [...] é a liberdade que cada homem possui de usar o próprio poder, a maneira que quiser, para a preservação de sua própria natureza, ou seja, de sua vida, e conseqüentemente de fazer tudo aquilo que seu próprio julgamento e razão lhe indiquem como meios adequados a esse fim.

Ao ser privado da sua liberdade, o custodiado continua mantendo o seus *Status a quo*, sendo sujeito de direitos e garantias. A Constituição Federal, que acrescentou o artigo 3º da Lei 7.210/84 e também o artigo 38 do Código Penal, garante ao condenado e ao que está em medida de internação todos estes direitos, não os atingindo por força da sentença, muito menos pela lei, devendo ter a suas integridades físicas e morais totalmente preservadas pelas autoridades. (BRASIL, 1988)

Nesta maneira, tanto no ordenamento jurídico nacional quanto no direito internacional, são demonstrados a preocupação com os tratamentos da pessoa presa, pois, possui total finalidade de assegurar-lhes o mínimo existencial.

A partir do ano de 1955 um documento nomeado de Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, que foi conferido no Primeiro Congresso das Nações Unidas, esta mesma passou por uma revisão em 2015, colocando em pauta a dignidade da pessoa humana, para que obtivessem um parâmetro para reestruturar o sistema prisional atualmente, salienta-se ainda que quando foi incorporada ao ordenamento nacional, ficou conhecida como Regras de Mandela.

Mesmo sendo privados da sua liberdade por ter praticado ações ou omissões que ferem a legislação brasileira, o preso continua a possuir os seus direitos.

O Constituição Federal, assegura que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLIX - É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

(...)

L - Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. (BRASIL 1988)

A Lei de Execuções Penais, determina quais são as obrigações do Estado em relação ao custodiado, *in verbis*:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - Alimentação suficiente e vestuário;

II - Atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - Constituição de pecúlio;

V - Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - Entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - Chamamento nominal;

XII - Igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - Audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV – Representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - Atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (BRASIL, 1984)

A LEP em seu artigo 82, parágrafo 1º, prevê que todas as mulheres e as maiores de 60 anos, deverão ser recolhidas em recintos separados dos outros

presos, obedecendo a sua adequação e condição pessoal, estes direitos que não são respeitados pelo sistema carcerário brasileiro. (BRASIL, 1984)

O crescimento desenfreado da população carcerária nas últimas décadas e o descaso do Estado em relação a adequação do sistema prisional para que possa acolhe-los, trouxe a caótica situação do sistema, que ao invés de trazerem de volta para a vida na sociedade, acabam sendo verdadeiras masmorras, em que é separado dos demais e do convívio social.

Neste contexto, relata Dassi (2013, online) que:

No panorama brasileiro, o estado desordenado do sistema carcerário constitui-se mais um dos efeitos da falência dos paradigmas da modernidade. A prisão serve tão-somente para deportar do meio social aqueles indivíduos que representam um risco à sociedade. Na perspectiva foucaultiana, constitui-se um instrumento utópico de ressocialização, criado para atender aos interesses capitalistas. Ela exclui do ângulo de visibilidade as mazelas sociais, mas não recupera o infrator e não contribui para diminuir as práticas criminosas. Estabelecendo um confronto entre as disposições legais e a realidade, observa-se que os requisitos mínimos da boa condição penitenciária, preconizados pela legislação penal brasileira estão longe de serem cumpridos. Para esta constatação, basta um breve olhar sobre as prisões existentes no país.

Enquanto isso, a consequência do sistema prisional nacional é caracterizada por ter várias mortes dos indivíduos, que saem dos presídios desumanizados, desacreditados e prontos para reincidirem, restando apenas os danos sofridos pelas falhas do estado que degradou as suas vidas.

2.4.2. Os Tratados Internacionais que foram retificados pelo Brasil

Os tratados internacionais são acordos escritos celebrados e regidos pelo Direito Internacional, constituindo-se em ser uma espécie supraconstitucionais, abrangendo os pactos, as convenções, as declarações, os estatutos, etc. (CASTILHO, 2013, p. 74)

Os tratados que são celebrizados pelos Estados são fontes do direito, das quais não inserem novas regras em seus ordenamentos jurídicos, somente codificando normas que já existem nos estados ou então as modificam. (PIOVESAN, 2016, p. 43-44)

No direito originário do Brasil, especificamente na CF/88, adota em vários dispositivos que reproduzem os enunciados que existem nos tratados internacionais

que visam proteger os direitos humanos, demonstrando estar em conformidade com o direito interno retificando todas as suas obrigações internacionais.

A inclusão dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, amplia as normas já existentes no ordenamento jurídico, complementando-os e preenchendo as lacunas que ali existem, integrando-se as normas em aberto com os seus enunciados.

Os tratados que foram ratificados pelo Brasil são divididos em dois grupos, um pertence ao sistema global e o outro ao sistema Regional Interamericano. Desta forma, apresentados a seguir:

TRATADOS INTERNACIONAIS RATIFICADOS PELO BRASIL
SISTEMA GLOBAL

INSTRUMENTO INTERNACIONAL	DATA DE ADOÇÃO	DATA DE RATIFICAÇÃO PELO BRASIL
Carta das Nações Unidas	Adotada e aberta a assinatura pela Conferência de São Francisco em 26 de Junho de 1945	21 de Setembro de 1945
Declaração Universal dos Direitos Humanos	Adotada e proclamada através da Resolução de nº 217-A da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948	Assinada em 10 de Dezembro de 1948
Pacto Internacional dos Direitos Civil e Políticos	Adotado por intermédio da Resolução 2.200-A da Assembleia Geral das Nações Unidas em 06 de Dezembro de 1966	24 de Janeiro de 1992
Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	Ratificado pela Resolução 2.200-A da Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966	24 de Janeiro de 1992
Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio	Adotado pela Resolução 260-A da Assembleia Geral das Nações Unidas em 09 de Dezembro de 1948	04 de Abril de 1951
Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes	Adorado pela Resolução 39/46 das Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de Dezembro de 1984	28 de Setembro de 1989
Protocolo facultativo à convenção sobre a Eliminação de toda forma de discriminação contra mulher	Adotada pela resolução 34/180 as Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de Dezembro de 1979	01 de Fevereiro de 1984
Protocolo facultativo à convenção sobre a	Adotado pela resolução A/54/L4 da Assembleia	

Eliminação de toda forma de discriminação contra mulher	Geral das Nações Unidas em 21 de dezembro de 1999	28 de Junho de 2002
Contração sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação Racial	Adotada pela resolução 2.106-A da Assembleia Geral das Nações Unidas	27 de Março de 1968
Convenção sobre direitos da Criança	Adotada pela Resolução L.44 da Assembleia Geral das Nações Unidas 20 de Novembro de 1989	24 de Setembro de 1990

Quadro 1 – Fonte: INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

TRATADOS INTERNACIONAIS RATIFICADOS PELO BRASIL
SISTEMA REGIONAL INTERAMERICANO

INSTRUMENTO INTERNACIONAL	DATA DE ADOÇÃO	DATA DE RATIFICAÇÃO PELO BRASIL
Convenção Americana de Direitos Humanos	Ratificada e aberta a sua assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos em San José da Costa Rica, em 22 de Novembro de 1969	25 de Setembro de 1992
Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	Ratificada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 17 de Novembro de 1988	21 de Agosto de 1996
Convenção Interamericana para Prevenção e Punição a Tortura	Adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 09 de Dezembro de 1985	20 de Julho de 1989
Convenção Interamericana para Prevenção, Punição e Erradicação da Violência Contra a Mulher	Ratificada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 06 de Junho de 1994	27 de Novembro de 1995

Quadro 2 – Fonte: INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Por existirem uma quantidade considerável de tratados internacionais de direitos humanos que foram ratificados pelo Brasil é importante ressaltar que o descumprimento desses preceitos acaba gerando medidas internacionais, a exemplo do Alto comissariado das Nações Unidas para os direitos humanos que cobrou por parte dos órgãos e autoridades uma investigação efetiva e célere em relação as rebeliões que ocorreram no presídio de Manaus/AM do qual foram assassinados 65 detentos, em nota:

Pessoas que estão detidas sob a custódia do Estado e, portanto, as autoridades do Estado têm responsabilidade sobre o que ocorre com elas. Os Estados devem assegurar que as condições de detenção sejam compatíveis com a proibição de tortura e outros tratamentos e penas cruéis, desumanos e degradantes.

Essas condições devem também ser compatíveis com o direito de toda pessoa privada de liberdade ser tratada com humanidade, e com a inerente dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pelos instrumentos internacionais de direitos humanos.

O Comitê de Direitos Humanos, em seu Comentário Geral número 21, afirmou que esse tratamento humano é um padrão básico de aplicação universal que não pode depender inteiramente de recursos materiais e que deve ser aplicado sem discriminação.

O que aconteceu em Manaus não é um incidente isolado no Brasil e reflete a situação crônica dos centros de detenção no país. Portanto, nós instamos as autoridades brasileiras a tomarem medidas para prevenir essa violência e para proteger aqueles sob custódia.

Nós saudamos as informações de que o Governo do Estado do Amazonas está formando uma força tarefa para investigar as rebeliões e mortes no Complexo Prisional Anísio Jobim e instamos que isso leve a uma investigação imediata, imparcial e efetiva dos fatos que resultarão nos responsáveis sendo levados à justiça. (ACNUDH, 2017, online)

Desta maneira, ocorreu a indignação da ACNUDH, por intermédio do seu representante Amerigo Incalcaterra que já havia se pronunciado a respeito da violência que ocorre dentro das unidades prisionais do Brasil.

2.5. A Realidade do Sistema Prisional No Brasil

O atual sistema prisional brasileiro, vive um verdadeiro caos, juridicamente falando, um Estado Inconstitucional de Coisa, sendo assim reconhecido pelo STF, no julgamento liminar da ADPF 347, protocolada pelo PSOL, versando a respeito do tema acima estudado. (BRASIL, 2015)

É público e notório que estes estabelecimentos encontram-se superlotados, com uma enorme precariedade nas suas instalações, ocasionando, assim, uma enorme violação dos direitos fundamentais da população carcerária. Nestes termos, o Ministro Marco Aurélio de Melo (2015, p. 25) dispõe do seguinte posicionamento:

Diante de tais relatos, a conclusão deve ser única: no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram

tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as “masmorras medievais”.

Os direitos básicos que são intrínsecos a cada um dos indivíduos, devem ser respeitados de forma absoluta, por encontrarem-se previstos e assegurados no ordenamento jurídico pátrio. A dignidade passa a ser um dos atributos inerentes, devendo ser respeitada a sua integridade física, psíquica, moral, física e seja dada uma existência digna.

A proteção dos direitos da pessoa é um atributo que percorre ao longo da história. No decorrer do século XIX esta proteção não possuía proeminência no direito internacional. (MOREIRA, 2015, p. 85)

A realidade vivenciada na atualidade, não se distancia daquela que era encontrada durante o período do iluminismo, ocasião em que os encarcerados viviam em celas totalmente insalubres, sendo as suas penas cumpridas e conseqüentemente chegavam a morte por esquartejamento ou eram decapitados.

Várias reportagens já foram realizadas com o intuito de demonstrar a real situação existente nos presídios, para que tenham um momento de reflexão e de fato procurem soluções para contribuir com a modificação da atual situação dos que precisam cumprir as suas penas, pois os condenados são forçados a viver em meio a doenças, superlotações, desejos humanos e etc, e, de modo constante.

Para Greco (2015, p. 64):

O sistema prisional agoniza, enquanto a sociedade, de forma geral, não se importa com isso, pois crê que aqueles que ali se encontram recolhidos merecem esse sofrimento. Esquecem-se, contudo, que aquelas pessoas, que estão sendo tratadas como seres irracionais, sairão um dia da prisão e voltarão ao convívio em sociedade. Assim, cabe a nós decidir se voltarão melhores ou piores.

As condições do sistema prisional atual são preocupantes, pois, o mesmo está à beira de um grande colapso, acarretando, assim, vários problemas de ordem pública e generalizada.

O artigo 85 da Lei de Execuções Penais, dispõe que deverá existir a compatibilidade entre a estrutura dos presídios e a sua capacidade de lotação,

contudo, as regras não são respeitadas, possuindo como um efeito imediato, a violação dos princípios constitucionais.

Camargo (2006, p. 789) a respeito da superlotação expõe que:

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso um mínimo de dignidade. Todos os esforços feitos para a diminuição do problema, não chegaram a nenhum resultado positivo, pois a disparidade entre a capacidade instalada e o número atual de presos tem apenas piorado. Devido a superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede.

Para Dias (2016, p. 78):

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

Desta forma, é difícil alcançar a ressocialização do apenado, diante de um sistema que não possui o mínimo de condições e não segue os ditames que a legislação prevê.

Desta forma, o que existe no sistema prisional brasileiro, além dos maus tratos e o tratamento desumano, é o preconceito e discriminação, tratando todos os detentos com desrespeito e sem dignidade.

2.5.1. Os Direitos Humanos visto de uma forma geral

Desde a sua concepção, o homem é possuidor de direitos e garantias fundamentais. É garantido a qualquer um do povo, o direito a saúde, educação, moradia, alimentação, e entre outros que são previstos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nos termos em que relaciona Junqueira (2005, p. 37), “a origem, envolve vários outros direitos e liberdades civis públicas, de forma em que cotidianamente a expressão aumenta os números de benefícios aos membros da sociedade, sem distinção.”

Dessa maneira, Moraes (2011, p. 2):

A previsão dos direitos humanos fundamentais direciona-se basicamente para a proteção à dignidade humana em seu sentido mais amplo, de valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Estes direitos apresentam várias características, ficando em uma posição elevada na interpretação, diante dos outros direitos que são estabelecidos na ordem constitucional, como por exemplo, a imprescritibilidade, vez que não se esvaem no tempo, a inalienabilidade, pois são direitos intransferíveis.

Caracteriza-se também por sua irrenunciabilidade, inviolabilidade, por não poder serem desrespeitados pelas autoridades públicas e nem por determinações infraconstitucionais. A universalidade pelo fato de englobar os indivíduos de forma geral e por último a efetividade, por serem coercitivos e ao poder público fica a obrigação de manter a sua garantia e a sua independência, pois, as garantias são necessárias para outras previsões legais no ordenamento jurídico e a complementariedade, devendo serem interpretados de maneira conjunta e não isolado, com o objetivo de alcançar todos os seus objetivos.

Em relação a sua classificação, hoje em dia é apresentada pela doutrina como uma organização de garantias direitos individuais e políticos, na segunda geração encontra-se os direitos econômicos, sociais e culturais, na terceira geração são os direitos a fraternidade, solidariedade, a qualidade de uma vida saudável, a paz, progresso, autodeterminação e ao meio ambiente equilibrado.

Contudo, apesar da evolução ao longo da história a adoção dessas normas, é impossível falar em direitos humanos fora de um Estado Democrático de Direito, vez que a democracia é caracterizada pela soberania popular e o respeito aos direitos humanos.

2.5.2. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Este princípio, trazido pelo ordenamento jurídico é reconhecido como sendo o norteador entre todos os outros. A dignidade da pessoa humana, qual possui

previsão legal no Art. 1º, III da CF/88, põe a pessoa humana como ponto fundamental do regulamento. É abordado como sendo um alicerce que estrutura o Estado Democrático de Direito este em que, as criaturas humanas têm direito ao integral respeito e necessitam serem tratados com isonomia, independentemente de raça, cor, sexo, etnia, idade e religião.

Fazer a definição do conceito da Dignidade da Pessoa Humana não é uma fácil, por seu conteúdo ser muito extenso e complexo de delimitar. Contudo, é crucial percorrer e visualizar quais são as suas características.

A história humana possui as suas peculiaridades por conta das barbáries humanas que ocasionaram dores e constrangimentos para a sociedade. Só é necessário avaliar o nível das atrocidades com que cada ser humano pode praticar com o outro.

Desta forma, é nítida a violação da dignidade da pessoa humana, considerando de forma individual cada vítima desses abusos.

Adentrando no contexto da contemporaneidade, ocorreram grande violações de direitos humanos na Segunda Guerra Mundial e no Nazismo, sendo estes fatores que determinaram modificações de paradigmas, que serviram de exemplos para que não fossem repetidos nos dias atuais. (ROCHA, 2014, p. 28)

Siqueira (2009, p. 252) dispõe que:

O Direito Internacional dos Direitos Humanos surge após a Segunda Guerra Mundial, como uma resposta da comunidade internacional aos fatos então ocorridos, em especial o Holocausto causado pelo nazismo, e a bomba atômica sobre as populações japonesas. O ano de 1948 é considerado um marco na História contemporânea dos Direitos Humanos (como já tive oportunidade de comentar em outra coluna), pois as múltiplas violações perpetradas durante a 2ª Guerra Mundial foram consideradas como uma ruptura com todos os antecedentes de direitos fundamentais que vinham se construindo desde o século XVIII.

A Declaração Universal de Direitos Humanos surgiu em 1948, com o intuito de impedir a ocorrência de mais barbaridades, pois o referido documento determina em seu artigo 1º que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”

Desta maneira, é claro e evidente que os seres humanos possuem a mesma dignidade e os mesmos direitos adquiridos. Não tem o que se falar em desigualdade, pois todos são iguais e não possuem nenhuma distinção.

Assim, salienta-se ainda que o tratamento de um com o outro deve ser regido pela solidariedade, para que a efetividade dê a ideia de igualdade.

A dignidade da pessoa humana é de fundamental existência para que o Estado seja obrigado a garantir ao indivíduo uma vida digna, considerando ainda todos os seus direitos da personalidade que são estabelecidos pela coletividade.

Este princípio que foi inserido na Constituição Federal de 1988, ao ser considerado como fundamental em todo ordenamento jurídico, que serve como orientador de todas as outras normas, podendo também ser chamado de supra princípio, sendo, assim, considerado um orientador. (CASTILHO, 2013, p. 17)

Para Moraes, (2002, p. 128 – 129):

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos

Neste mesmo sentido, Rocha (2014, p. 26):

O direito à existência digna abrange o direito de viver com dignidade, de ter todas as condições para uma vida que se possa experimentar segundo os próprios ideais e vocação, de não ter a vida atingida ou desrespeitada por comportamentos públicos ou privados, de fazer opção na vida que melhor assegurem à pessoa a sua realização plena. O direito de viver é também o direito de ser: ser o que melhor pareça à pessoa a sua escolha na vida, quer façam as opções a própria pessoa ou quem a represente.

Examina-se, desta forma, que quando não forem observados esses direitos o apenado passa por um retrocesso, passando a viver em séculos passados, como na lei do tabelionato.

3. A DECISÃO DO STF QUE CONCEDE INDENIZAÇÃO À PRESOS QUE SÃO SUBMETIDOS AS CONDIÇÕES DEGRADANTES

Em Fevereiro do ano de 2017 o STF em uma decisão histórica RE 580252/MS, reconheceu o direito de recebimento a indenização por danos morais ao detento que é submetido a condições insalubres e degradantes, a exemplo das superlotações no cárcere. (ONU, 2017)

Esta decisão veio através de uma ação ordinária ajuizada pela Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul, possuindo como base a condenação de um detento a 20 anos de reclusão em regime fechado.

A tese que foi levantada foi vencida por 7 (sete) votos a 3 (três), definindo assim a responsabilidade civil do Estado para aqueles que estão presos, sem respeito a sua dignidade e sem condições mínimas de humanidade.

O Ex-Ministro Teori Zavascki, em 2014, votou pelo acolhimento e provimento do recurso interposto pelo condenado, sendo fundamentada a sua decisão nos termos da jurisprudência da própria corte, reconhecendo que o Estado, possui o dever de prover cuidados psíquicos, físicos e de higiene aos presos. Alguns posicionamentos a respeito de como seria o pagamento dessa indenização, contudo, majoritariamente foi escolhido o pagamento por meio de uma única parcela pecuniária, sendo esta a defesa de Rosa Weber, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, da então presidente na época, a Ministra Carmem Lúcia e também de Teori Zavascki, chegando a estipular ainda o pagamento de 2 mil reais. (STF, 2017)

Em 2015, em uma sessão proposta a votação pelo Ministro Luís Roberto Barroso, houve a substituição da indenização pela remissão na pena, sendo reduzida de forma proporcional, ou seja, de acordo com o tempo que aquele encarcerado passava na situação degradante.

Dessa forma, o plenário então votou na seguinte tese:

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento. (RE 580252, STF, 2017)

Salienta-se ainda que a Jurisprudência do STJ não segue uma uniformidade, sendo guiadas por distintas direções. Em Fevereiro de 2016, foi definido pelos Ministros que não cabe a impetração de Habeas Corpus contra as decisões unânimes, sendo que um semestre anterior, teriam decidido de maneira contrária.

Essa decisão, demonstra que existe uma extrema e clara necessidade que ocorra a reestruturação do sistema prisional brasileiro, e só após isso, possam ser indenizados os custodiados que estão expostos a situações degradantes, promovendo assim, o Estado, a sua reeducação e ressocialização, nos termos e objetivos denominados em Lei.

3.1. A situação do sistema prisional brasileiro atualmente

Assim como já estudado nos tópicos anteriores, a situação em que se encontra as prisões brasileiras tem condições críticas, configurando assim uma extraordinária violação dos direitos humanos, além de todos os problemas advindos das estruturas e do desrespeito na aplicação da legislação e do funcionamento dos presídios. No Ordenamento Jurídico é verificado que existem conjuntos sólidos de legislações, devendo ser respeitadas e compreendidas no cumprimento das penas, como por exemplo a Constituição Federal, o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outros.

Nas palavras de Bitencourt (2017, p. 154):

De acordo o ilustre César Roberto Bittencourt, a fundamentação conceitual sobre a qual se baseiam os argumentos que indicam a ineficácia da pena privativa de liberdade pode ser resumida em duas premissas:

- a) Considera-se o ambiente carcerário, em razão de sua antítese com a comunidade livre, converte-se em meio artificial, antinatural, que não permite realizar nenhum trabalho reabilitador do recluso.
- b) As más condições materiais e humanas tornam inalcançáveis o objetivo reabilitador.

Assim, Davel (2016) abrange que a prisão institui uma sociedade paralela, criando ordenamento próprio, influenciando a prática de novos crimes. Criando, desta forma, uma “escola do crime” dentro das penitenciárias.

Esse e dentre outros fatos, comprova-se que a realidade do Brasil é nítida em relação ao sistema prisional. Essas situações ocorrem, afrontando os direitos

constitucionais inerentes a pessoa, estes que deixam de dar suporte a garantia que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante. (Cruz, 2017, online).

Na realidade, o cárcere privado, vai muito além do que a norma regulamenta. As escassezes do preparo vão muito além do que a liberdades, existe também a privação da autonomia, da segurança, das relações heterossexuais, etc. sendo que a perda da liberdade não é o maior problema, e sim, ser obrigado a conviver em ambientes desumanos e superlotados, sendo imposto aos Detentos a uma vida descuidada. (DAVEL, 2019, p. 67)

Nas palavras de Fattorelli (2014, p. 1):

A estrutura punitiva em questão desponta, neste contexto, como elemento atentatório a um real regime democrático, uma vez que consagra a existência de uma massa carcerária que pode ser inserida no conceito de estado de exceção, analisado por Giorgio Agamben. No cárcere, a norma jurídica parece excepcionar-se na medida em que este deixa de ser um simples lugar de reclusão, passando a representar uma instituição onde há a criação de uma normativa de fato, que se constitui na violência e na afirmação da condição de vulnerabilidade do detento. Deste modo, a normativa jurídica vigente é afastada em prol de um não-direito, atestado na violação de garantias fundamentais.

Há a ocorrência ainda do grande impacto trazido pela mídia, contribuindo como fato negativo para pena privativa de liberdade, manipulando a população a observar que existe uma grande ligação entre o criminoso e a desestruturação da sociedade.

Existem 5 fatos que ficam mais em evidência diante da atual situação dos presídios no Brasil, dentre eles está a superlotação, segundo dados do INFOPEN, realizado no ano de 2017, a população carcerária é de 726,35, apresentando uma taxa de ocupação entre 198%. Sendo um déficit de 358.663 vagas disponíveis.

O Amazonas é o Estado em que a população carcerária possui a maior taxa de ocupação, sendo de 483,9%, seguida do Pernambuco com 300,6%. Em números exatos, tem São Paulo, com déficit de 108.902, Minas Gerais 68.354 e o Rio de Janeiro com 50.219 vagas. (INFOPEN, 2017)

O segundo fato, diz respeito aos presos que ainda estão presos à espera do julgamento. Em torno de 40,2% dos encarcerados aguardam o julgamento há mais de 90 dias.

Salienta-se ainda que, a maior parte dos presos não cometeram crimes violentos, sendo que a maioria praticou furto ou traficou drogas ilícitas.

O terceiro é a falta de oportunidade, por possuírem um baixo nível de escolaridade, ocasionando assim a redução das oportunidades para a sua reabilitação.

Em quarto lugar, encontra-se as mortes em presídios, segundo pesquisa realizada pelo Conectas (empresa de direitos humanos) segundo levantamento, chegou à conclusão que nos presídios brasileiros existem três vezes mais chances que uma pessoa morra em comparação com uma pessoa livre.

A BBC (British Broadcasting Corporation) aponta ainda que a saúde dos presos brasileiros encontra-se em extrema precariedade.

Por último, encontra-se o desrespeito aos direitos das mulheres. No mês de Fevereiro de 2018, o STF proferiu decisão concedendo a prisão domiciliar a todas as mulheres que estivessem gestante e também a aquelas que tivessem crianças sob a sua guarda. Pelo voto do Ministro Ricardo Lewandowski, argumentou que o Estado por causa da sua extensa precariedade não consegue garantir estrutura adequada para cuidados desde o pré-natal até a maternidade das encarceradas. Contudo, mesmo depois dessa decisão, as detentas continuaram a cumprirem as suas penas em regime fechado.

A segurança pública passa a ser uma forma de justificar o cárcere, sendo elaborado para reafirmar a autoridade Estatal que impõe a pena, no lugar de fazer investimentos sociais, deslocando, dessa maneira, a figura da proteção que deveria dar aos apenados.

3.2. A possibilidade de humanização e a aplicação das penas alternativas

A viabilidade para a aplicação de penas alternativas, tem a finalidade de possibilitar a humanização do sistema carcerário no Brasil, estando, este, ligado também na possibilidade da utilização conjuntamente da intervenção penal mínima. Ou seja, existem outras formas de resolução deste problema, trazendo uma ideia que com a sua aplicação em conjunto com as demais regras, melhore a situação atual.

Azevedo (2018, p. 182-183), neste sentido, afirma que:

Acrescenta ainda Juarez dos Santos, em sua Criminologia Radical, que muito embora acolhida como sequência da suposta humanização do direito penal, a busca por alternativas à pena de prisão deve-se muito mais à alteração da estrutura econômica da sociedade capitalista, ampliando e redefinindo o controle da população criminalizada, através de formas alternativas e novas modalidades de controle social. Desta maneira, mesmo prevendo que as penas não carcerárias como substitutivas da prisão e impeditivas da ação criminógena do cárcere, a prisão é mantida como centro da política penal e forma principal de punição, aperfeiçoada agora como novo rigor retributivo para os crimes e atribuindo a conversibilidade das penas não carcerárias em penas privativas de liberdade, ampliando a rede de controle social através do direito penal.

Assim, faz-se a recomendação que sejam utilizadas as penas alternativas não privando a liberdade dos encarcerados, essas que existem desde a década de 70, pois, nesse período a Organização das Nações Unidas assim as confeccionou, somente sofrendo modificações em 1990, em uma reunião da Assembleia Geral, sendo aprovada pela ONU a resolução de nº 45/110, ficando estabelecidas as regras para aplicação de medidas não privativas de liberdade. Nesta resolução, estão contidas as recomendações para a adoção de medidas alternativas à prisão, assim como disposto no item V, *in verbis*:

- Supervisão: A supervisão tem por objetivo diminuir os casos de reincidência e facilitar a reintegração do infrator na sociedade de modo a reduzir ao máximo as oportunidades de reincidência;
- Duração das medidas não privativas de liberdade: A duração das medidas não privativas de liberdade não deve ultrapassar o período estabelecido pela autoridade competente de acordo com a legislação em vigor;
- Processo de tratamento: No caso de uma medida não privativa de liberdade específica, devem-se desenvolver vários projetos, como estudos de caso, terapia de grupo, programas de alojamento e tratamento especializado às várias categorias de infratores, visando responder mais eficientemente às necessidades destes últimos;
- Disciplina e desrespeito às condições do tratamento: O desrespeito às condições garantidas aos infratores pode levar à modificação ou à revogação da medida não privativa de liberdade. (ONU, 2016)

As penas alternativas exercem a função como um mecanismo para auxiliar o sistema carcerário na aplicação das suas penas, auxiliando também a conseguir uma redução da quantidade de presos, sendo assim separando de acordo com os cometem crimes menos gravosos. Ainda assim, essas penas funcionam como uma forma de manter o convívio social e alcançar a ressocialização, admitindo a

existência de respeito aos seus direitos e impossibilitando que estes acusados não adentrem em no ambiente depravado do cárcere. (PAIVA, 2015, p. 118)

Ainda segue Paiva (2015, p. 118) que a pena alternativa deve auxiliar nas condições atuais dos presídios, nestes termos:

Cabe desta forma, uma ponderação por parte das autoridades na hora de aplicar a pena para avaliar se realmente há a necessidade de encarceramento do condenado, ou se esse pode ter sua sanção aplicada de uma maneira menos invasiva, seja por meio de pulseiras eletrônicas, restrição aos fins de semana, perda de bens e valores, aplicação da pena de multa, entre tantas outras possibilidades mais razoáveis para crimes de menor potencial ofensivo. Portanto, a criminalidade vai deixar de existir com o aumento da aplicação de penas alternativas de liberdade? Certamente não, mas poderá promover a humanização no sistema penitenciário que além de urgente, torna-se vital em nossa atualidade.

Nestes termos, a possibilidade de aplicação dessas penas já existe, porém, ela por si só não é suficiente. Doutrinadores expõem que a prática e outras possibilidades, como por exemplo, a adoção do minimalismo como forma de correção, ou situações que sejam semelhantes. A adoção destas regras vale a pena ser seguida, tratando-se de uma etapa porvindoura, surgiria então como uma evolução para a solução dos problemas. (GRECO, 2016)

De maneira geral, a origem das alternativas adveio da necessidade de fazer reformulação do sistema punitivo que encontra-se em vigência. No século XIX, ocorreu a construção desse novo tipo de punição. Assim, é criado um molde para a resposta penal, sendo a aplicação de penas e das medidas. Com a finalidade de impedir a execução da pena com duração menor, sendo substituída por outros tipos de sanções. (GONZALEZ, 2011)

A Gonzalez ainda continua (2011, p. 31):

Inicialmente, esclarece-se que essas opções são de gênero, derivadas das espécies de penas e das medidas alternativas. Existe no campo doutrinário e na comunicação forense confusões diante dos termos ao designar as alternativas na aplicação da pena privativa de liberdade. Das diversas nomenclaturas (penas alternativas, medidas alternativas, penas restritivas de direitos, alternativas à prisão) a expressão “Penas Alternativas” ganhou notória preferência dos estudiosos e dos operadores do direito, especialmente após a edição da lei n.9714/98. No entanto, não se trata de institutos jurídicos idênticos, ao contrário são termos que expressam situações processuais diferentes.

Distintamente, Capez (2013, p. 369-370):

Medidas Alternativas: constituem toda e qualquer medida que venha a impedir a imposição da pena privativa de liberdade [...] Não se trata de penas, mas de institutos que impedem ou paralisam a persecução penal, não se confundindo, portanto, com as penas alternativas. Diferem das penas alternativas porque não constituem penas, mas opções para evitar a persecução penal e, por conseguinte, a imposição da pena privativa de liberdade, por sentença judicial.

Prosseguindo, existe a mediação penal e a justiça restaurativa, como exemplos de penas alternativas, defendendo a possibilidade de um espaço de diálogo, para ser aplicadas em fatos considerados de potencial ofensivo reduzido, sendo que a vítima, algumas vezes precisa só do pedido de desculpas, satisfazendo, assim, a reparação do prejuízo que foi sofrido. (GRECO, 2016)

Deste modo, é claro que a ressocialização somente é conseguida através da adoção de princípios que respeite a humanidade das penas é possível chegar a solução para obter o cenário punitivo moderno. Salienta-se também que a atuação do Estado com a sociedade consegue-se alcançar a realidade para a solução do problema.

3.3. Aspectos e finalidades da Lei De Execuções Penais (LEP)

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei de Execuções Penais para que seja compreendida é crucial que sejam apresentados alguns conceitos. Primeiramente, é necessário frisar que no direito penal é possível que alguém seja preso cautelarmente, ou seja, sem a existência de sentença condenatória transitada em julgado. Desta maneira, mesmo que uma pessoa seja inocente, a privação da sua liberdade é ocasionada para interesses ainda maiores, como a de ordem pública.

Existem três modalidades de prisões cautelares, sendo elas: a prisão em flagrante, sendo regulamentada pelos artigos 301 a 310 do CPP, a prisão preventiva, prevista nos artigos 311 a 316 também do CPP e a prisão temporária normatizada na Lei 7.960/89.

Além da cautelares, existe também as prisões que são provenientes de sentença penal condenatória transitada em julgado, neste caso, não recebem mais a denominação acima mencionada, mas sim o cumprimento da pena pelo ato que fere a norma penal cometido.

Nestes termos a LEP dispõe que:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária. (BRASIL, 1984)

Salienta-se ainda que a finalidade da referida lei é a ressocialização do apenado e a sua reintegração a sociedade. Visa ainda que seja colocado em prática todos termos ali dispostos na sentença, assim como nos outros ramos do direito.

Nos termos do seu artigo 3º, a Lei de execuções Penais traz a seguinte redação: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.” Nestes termos, o preso, sendo ele provisório ou definitivo, continua possuindo todos os seus direitos que são inerentes a pessoa humana, com exceção daqueles que são privados por conta do que é previsto em lei e foi sentenciado em seu desfavor como forma de punição. Um desses direitos é o direito de ir e vir.

Alguns doutrinadores consideram que a natureza jurídica da execução penal jurisdicional, já outros compreendem como sendo administrativa, vez que, nesta encontram-se presentes as regras do direito penal, e o direito administrativo aplicando-se em relação ao âmbito penitenciário.

Andreucci (2010, p. 65) defende a corrente jurisdicional e nestes termos: “A fase executória tem o acompanhamento do Poder Judiciário em toda sua extensão, sendo garantida, desta forma, a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.” Já, no caso da corrente administrativa, tem-se que: “a execução penal tem caráter administrativo, não incidindo, portanto, os princípios atinentes ao processo judicial.”

No Brasil, a população carcerária só cresce a cada dia que passa, assim como será mostrado no gráfico abaixo, levando em consideração os anos de 2005 a 2016:

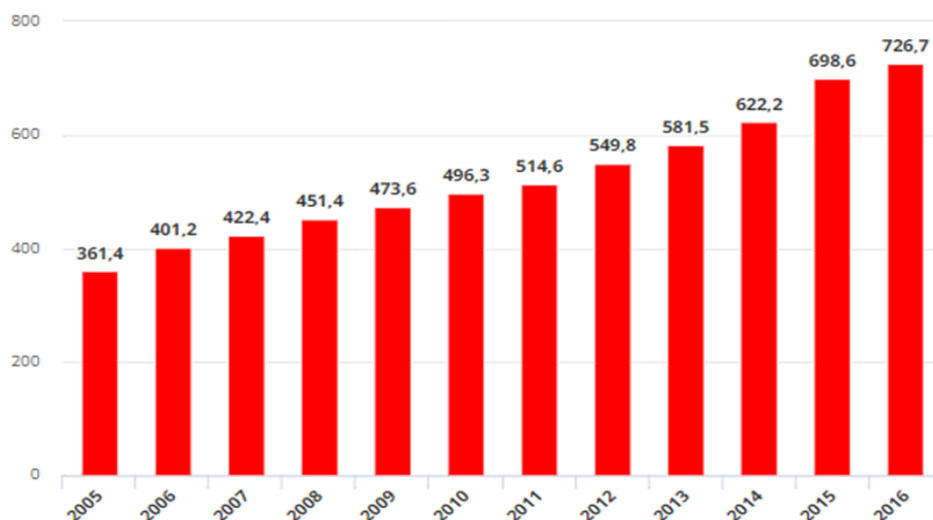


Gráfico 1: Evolução da população carcerária no Brasil
 Fonte: Levantamento do Infopen (2005 – 2016) / Ministério da justiça

Pela falta de políticas públicas, é perceptível que o sistema carcerário brasileiro não tem como conseguir atender a processo em relação aos presos. A resposta para isso está nas falhas a partir da execução das penas e o descontrole na utilização dos recursos públicos.

A Lei de Execuções Penais mesmo trazendo em seu texto que existe a prioridade em garantir a integração e ressocialização do apenado, mas, nada se é mencionado a respeito da superlotação e dos desrespeitos que existe no cárcere, não trazendo ainda alternativas para que possa ser posta em prática políticas públicas que busquem a efetivação da ressocialização, além de respeitar as garantias legais.

Destaca-se que a finalidade da LEP é que o indiciado cumpra as penas e que após isso, não venha a reincidir. A sua finalidade maior é a ressocialização, dando uma nova chance ao indivíduo de arrepender-se dos seus atos e que não pratique novos delitos.

Toda a sociedade e também as autoridades devem ter consciência que para que se efetivem todos os termos previstos na referida lei, devem ser garantidos os direitos da população carcerária, seguindo assim, pelo melhor caminho e integrando-os posteriormente a sociedade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi estudado, chega-se à conclusão que o Sistema Prisional Brasileiro, quando analisado em face dos Direitos Humanos, é visto como falho, vez em que não há do que se falar em um ambiente que traga e objetive a ressocialização, como é comum na maioria dos presídios do Brasil.

Uma grande falha também encontrada é em relação a falta de políticas públicas, para que possa reintroduzir os reclusos na sociedade, pois, a situação da qual se encontram os estabelecimentos prisionais que não propiciam a reeducação que tanto se é pretendida, tonando-se inimaginável ser alcançada, de maneira integral, sendo desrespeitados todos os direitos inerentes aos indivíduos, não lhes sendo fornecidas, sem as mínimas condições para que a sanção a ele imposta possa retirar-lhe do mundo do crime.

É crucial de as relações que sejam repensados e refletidos eticamente a respeito dos valores que existem na sociedade contemporânea, para que se consiga reverter o caos que está o sistema prisional, tentando superar os seus limites.

Resta evidenciado que, são inúmeros os problemas existentes no sistema prisional, sendo exemplificados desde a superlotação, originando a proliferação de várias doenças infectocontagiosas, a falta de atendimentos médicos e de higiene, a inexistência de acesso à educação, as rebeliões entre facções criminosas rivais, os excessos cometidos pelos agentes prisionais (englobando ainda aos parentes em dias de visitas), desassistências judiciárias gratuitas, dentre outros problemas que já foram citados acima.

Destarte, mesmo diante de tantos problemas existentes no Sistema Prisional, existe a busca de impor aos encarcerados penas alternativas, sendo distintas das privativas de liberdade, impondo aos violadores outros tipos de punições.

É fundamental que existam também sérios mecanismos para que sejam monitorados os cumprimentos das execuções das penas, para que assim, em casos de cumprimentos integrais do tempo de prisão os apenados possam continuar em sua progressão de regime, assim como previsto em lei, sendo controladas também as carências de vagas. Sendo interligadas as informações entre as penitenciárias, o

MP e o poder judiciário, iriam conseguir dar mais celeridade nas execuções penais, e contribuir para a redução da superlotação.

Na prática, a progressão de regime e a concessão do indulto são realizados sem nenhuma análise criteriosa. Sendo que é necessário fazerem reavaliações de todos os requisitos pessoais e individuais para as suas permissões.

Neste contexto, conclui-se que a melhor forma para que se consiga obter a consideração a todas as garantias que são inerentes a pessoa humana, não está na construção de complexos penitenciários, seria propagar erros cometidos até os dias atuais, mas sim, a aplicação de penas que ao invés de retirar os seus direitos, os respeite.

Por fim, que fossem realizados investimentos para solucionar os abusos cometidos contra os encarcerados, aplicando políticas públicas com a finalidade de combater os abusos das autoridades.

REFERENCIAS

ACNUDH. **Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Brasil: ONU cobra medidas contra violência em presídios após rebelião em Manaus.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/brasil-onu-cobra-medidas-contra-violencia-em-presidios-apos-rebeliao-em-manaus/>. Acesso em: 13 de Setembro de 2019.

ALVES, Vânia Sampaio. Nunes, Mônica de Oliveira. **Educação em saúde e Constituição de sujeitos: desafios ao cuidado no programa de saúde da família.** Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/10913>. Acesso em: 20 de Outubro de 2019.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial.** 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

ARAUJO, Carlos Eduardo Moreira de. **Cárceres Imperiais: A Casa de Correção do Rio de Janeiro. Seus detentos e o sistema prisional no Império, 1830-1861.** Universidade Estadual de Campinas. 2005, p. 20-23

AZEVEDO, Mônica Louise de. **Alternativas à pena de prisão e ministério público.** Disponível em: <http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-16.pdf>. Acesso em: 26 de Setembro de 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, p. 479.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>. Acesso em: 04 de Setembro de 2019.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de Outubro de 2019.

_____. **CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRAZIL DE 1824.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 20 de Outubro de 2019.

_____. lei Nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 05 de Setembro de 2019.

_____. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.** Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 de Setembro de 2019.

____. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 18 de Setembro de 2019.

____. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600>. Acesso em: 20 de Outubro de 2019.

BUSSINGER, Vanda Valadão. **Fundamentos dos direitos humanos**. Revista Serviço Social. Ano XVII, nº 53, São Paulo. 03/1997, p. 09 – 45.

CAMARGO, Virginia. **A realidade do Sistema Prisional no Brasil**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-33/realidade-do-sistema-prisional-no-brasil/>. Acesso em: 20 de Outubro de 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 3ª ed. São Paulo: editora Saraiva, 2013.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 3ª edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Tóquio: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade**; coordenação: Luiz Geraldo Sant'Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38.pdf>. Acesso em: 26 de Setembro de 2019.

CRUZ, César Lopes. **Condições humanas e superlotação: o caos do sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7926/A-realidade-do-sistema-penitenciario-brasileiro-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 26 de Setembro de 2019.

DALSOTTO, Lucas Mateus. **Hobbes: uma educação para a paz**. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/paper/viewFile/195/853>. Acesso em: 20 de Outubro de 2019.

DASSI, Maria Angélica Lacerda Marin. **A PENA DE PRISÃO E A REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA: UMA ANÁLISE CRÍTICA**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/maria_angelica_lacerda_marin_dassi.pdf. Acesso em: 12 de Setembro de 2019.

DAVEL, Eduardo. **Organizações Familiares: por uma introdução à sua tradição, contemporaneidade e multidisciplinariedade**. V. 7, nº 18, 2000, p. 45-64.

DE MELO, Marco Aurélio. **MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347 DISTRITO FEDERAL**. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 04 de Setembro de 2019.

DIAS, Cláudio Caasimiro. Realidade do Brasil. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 04 de Setembro de 2019.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. OB. CIT., p. 56; 16ª ed. Ver. E atual. São Paulo: Atlas, 1977, p. 58.

FATTORELLI, Maíra Miranda. **Direitos Humanos e seu não-lugar: O cárcere e suas relações de poder e vulnerabilidade**. Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2014/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Ma%C3%ADra%20Miranda%20Fattorelli.pdf. Acesso em: 20 de Outubro de 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Edição de nº 40; editora vozes, Rio de Janeiro, 2012, p. 252.

GONZALEZ, Kelly Stefany Martins Araújo. **A pena alternativa de prestação de serviços à comunidade como direito fundamental no âmbito de uma execução penal digna**. Disponível em: <http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Kelly-Stefany-Martins-Ara%C3%BAjo-Gonzalez.pdf>. Acesso em: 26 de Setembro de 2019.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional – colapso atual e soluções**. Direito penal, 2ª edição, editora Impetus. 2016.

INFOPEN. **Departamento Penitenciário Nacional realiza esforço para atualização dos dados do sistema prisional**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1562941435.15>. Acesso em: 26 de Setembro de 2019.

_____. **O Brasil dobra número de presos em 11 anos e sobe para 726 mil detentos**. Disponível em: <https://m.gp1.com.br/noticias/brasil-dobra-numero-de-presos-em-11-anos-para-726-mil-detentos-425173.html>. Acesso em: 07 de Outubro de 2019.

JUNQUEIRA, Ivan. **Dos Direitos Humanos do Preso**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnppc/resolucoes/copy2_of_Resoluo012019Sistemizaocomanexocompleta.pdf. Acesso em: 20 de Outubro de 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código penal interpretado**. 7ª ed. São Paulo, Editora Atlas, 2011, p. 98.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 129.

MOREIRA, Marcos Imbassahy Guimarães. **O avanço dos direitos fundamentais**. Ed. 9, São Paulo ed. Atlas, 2015.

MORES, Castigat Ridendo. **Das penas**. Disponível em: eBooksBrasil.com. Acesso em: 04 de Setembro de 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **As regras de Tóquio e as medidas não privativas de liberdade no Brasil e na Itália**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24351/as-regras-de-toquio-e-as-medidas-nao-privativas-de-liberdade-no-brasil-e-na-italia>. Acesso em: 20 de Outubro de 2019.

PAIVA, Bruno Felipe Barboza de. **A humanização no sistema penitenciário e a aplicação de tais princípios no espaço carcerário**. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/7692/5848>. Acesso em 26 de Setembro de 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 5ª Edição. São Paulo: Max Limonad. 2016.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Vida Digna. Direito, Ética e Ciência**. In: O Direito à Vida Digna. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 26

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social**. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf>. Acesso em: 20 de Outubro de 2019.

SIQUEIRA, Paulo Hamilton. **Direitos Humanos e Cidadania**. 3ª Edição, revisada e atualizada. Editora Revista dos Tribunais. 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Decisão do RE 580252**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioTese.asp?tipo=TRG&tese=4681>. Acesso em: 25 de Setembro de 2019.

APENDICE I
LISTA DE ABREVIATURAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CF	Constituição Federal
CFESS	Conselho federal de serviço social
CNPCP	Conselho Nacional De Política Criminal E Penitenciária
CONSEG	Conselho Comunitário De Segurança
CP	Código Penal
CPI	Comissão Parlamentar De Inquérito
DEAP	Departamento Parlamentar De Inquérito
CTC	Comissão Técnica de Classificação
DEAP	Departamento de Administração Penal
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
FANESE	Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe
INFOPEN	Sistema de Informações Penitenciárias
LEP	Lei de Execuções Penais
MP	Ministério Público
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONU	Organização das Nações Unidas
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
SE	Sergipe
STF	Supremo Tribunal Federal

APENDICE II
QUADROS

Quadro 1 - Instrumentos Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos.....26

Quadro 2 - Tratados Internacionais Ratificados Pelo Brasil Sistema Regional Interamericano.....27

**APENDICE III
GRÁFICO**

Gráfico 1: Evolução da população carcerária no Brasil.....	47
--	----